

PROJETO DE LEI N. 1.143, DE 1962

Concede auxílio à Federação dos Círculos Operários do E. S. Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido um auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 à Federação dos Círculos Operários do E. de São Paulo.

Artigo 2.º — Para ocorrer à respectiva despesa, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, crédito de igual quantia.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações, que dita Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite para isso previsto.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1962.

a) Lincoln Feliciano

Justificativa

A Federação dos Círculos Operários do E. de São Paulo, vem, desde 1938, procurando cumprir suas finalidades, principalmente a de elevar moral, social e profissionalmente os trabalhadores, dentro da doutrina cristã. Tem uma rede de 79 Círculos Operários, sendo 20 na Capital e 59 no interior, inclusive 5 rurais e 4 de empregadas domésticas. Para melhor atendimento de seus propósitos, dita entidade tem instaladas, em sua sede própria, à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, nesta Capital (n. 545) e na sede de cada Círculo Operário — escolas filiadas à Universidade do Trabalho dos Círculos Operários, com séries de cursos profissionais de formação social e de liderança social. No meio sindical, seus trabalhos se desenvolvem através de Departamentos Especializados. No plano assistencial, têm esses Círculos assistência médica, dentária, hospitalar, jurídica, familiar e social. Em tais condições, não resta a menor dúvida que a Federação, que tem como presidente o Sr. João Paladino, como tesoureiro o Sr. Giuseppe Armentário, bem como Frei Celso de S. Paulo, como assistente eclesiástico, merece o auxílio proposto. Estou certo de que esta Assembleia o aprovará para que em lei transformado seja.

PROJETO DE LEI N. 1.144, DE 1962

Concede auxílio à Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) à Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de São Paulo, destinado a cobrir as despesas com a instalação de sua sede social e à consecução dos fins a que foi fundada.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, aos 17 de setembro de 1962.

a) Fernando Mauro

Justificativa

Todos nós conhecemos de sobejo o alto valor dos trabalhos da enfermagem. E de tão grande interesse público é esse trabalho que a Associação Brasileira de Enfermagem, Seção de São Paulo, que congrega os profissionais aí referidos, foi declarada de utilidade pública através da Lei n. 4.767, de 12 de agosto de 1958.

Depois de muitos esforços e sacrifícios, conseguiu aquela Associação um prédio para instalação de sua sede própria. Eis que agora outras dificuldades surgem: as instalações da sede e o desenvolvimento de seus trabalhos para atingir os fins a que se destina.

Diante do exposto, nada mais justo que o Estado amparar a entidade que reúne tão sacrificada classe dos enfermeiros de São Paulo.

PROJETO DE LEI N. 1.145, DE 1962

Modifica o inciso 2.º do artigo 2.º do projeto n. 10.291, de 10 de junho de 1939, que criou o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O inciso 2.º do artigo 2.º do Decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939, passa a ter a seguinte redação:

2.º — Os bombeiros municipais;

Artigo 2.º — Os militares reformados, que recebem seus proventos de inatividade pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, passarão a recebê-los no Serviço de Fundos da Força Pública.

Artigo 3.º — A Secretaria da Fazenda proverá os recursos ao Serviço de Fundos, para o pagamento dos proventos de inatividade dos oficiais e praças reformados.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Legislação Citada

Decreto n. 10.291, de 10 de junho de 1939 — Cria o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 1.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, pelo artigo 93.º da Constituição Estadual de 1934, organiza-se na forma do presente decreto, com personalidade jurídica e sede na Capital.

Artigo 2.º — O Instituto tem por fim:

a) — Assegurar:

1.º — aposentadoria aos funcionários estaduais nas condições atualmente estabelecidas, aos municípios e aos Institutos autônomos;

2.º — reforma aos militares estaduais e, sob aquelas mesmas condições, aos bombeiros municipais;

3.º — pecúlios ou pensão aos beneficiários dos contribuintes, auxílio para funeral e luto.

b) — conceder:

Justificativa

O projeto que apresento a consideração de meus ilustres pares, visa assegurar aos militares reformados da Força Pública que recebem seus proventos de inatividade no I. P. E. S. P. o direito de recebê-los no Serviço de Fundos da Força Pública, em condições de igualdade com os oficiais que passam para a reserva remunerada, os quais não sofrem soluções de continuidade em seus descontos para o Clube dos Oficiais, reembolso de socorro mútuos, etc. Enquanto que os reformados que recebem seus proventos naquele Instituto ficam impossibilitados de sofrerem tais descontos.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1962.

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes

PROJETO DE LEI N. 1.146, DE 1962

Dispõe sobre a efetivação de professores primários que exercem, em comissão, o cargo de Diretor de Curso Primário anexo aos Institutos de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os professores primários, com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no magistério, que estiverem exercendo, em comissão, há mais de 3 (três) anos consecutivos, o cargo de Diretor de Curso Primário anexo aos Institutos de Educação, nele serão providos em caráter efetivo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida que ora submetemos à apreciação da Casa afigura-se-nos das mais justas, uma vez que irá premiar o esforço dos abnegados professores primários que, em comissão, por prazo superior a 3 anos, vêm exercendo ininterruptamente o cargo de Diretor de Curso Primário anexo aos Institutos de Educação.

Nessas condições, contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20-9-62.

(a) Conceição da Costa Neves

PROJETO DE LEI N. 1.147, DE 1962

Dispõe sobre isenção da Taxa de Serviço de Águas e Esgotos.

Artigo 1.º — Fica a Liga das Senhoras Católicas de São Paulo isenta do pagamento da Taxa de Serviços de Águas e Esgotos, que recai sobre qualquer imóvel que integre, ou de futuro venha a integrar o seu patrimônio.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos existentes em nome da instituição referida no artigo anterior, provenientes da Taxa de Serviços de Águas e Esgotos.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves

Justificativa

Este projeto de lei tem fundamento no que dispõe o artigo 23, letra "d" do Livro VII do Código de Impostos e Taxas do Estado, pelo qual poderão ser isentos do pagamento da Taxa de Águas e Esgotos os casos expressamente consignados em lei.

A Liga das Senhoras Católicas, sociedade civil de assistência social, devidamente registrada no Serviço Social do Estado, é uma associação feminina,

sem fins lucrativos, cujas atividades são sobejamente conhecidas em São Paulo e fora, consideradas de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 7.035, de 3 de abril de 1935.

Mantenedora de obras sociais do mais alto padrão, desde sua fundação, em 1922, vem prestando à comunidade paulista inestimáveis serviços em benefício das mais variadas coletividades.

Para que possa realizar-se seus fins, a Liga das Senhoras Católicas, valendo-se de donativos que lhe foram feitos por suas associadas e pelos poderes públicos das três esferas estatais, acrescidos de inúmeros legados que lhe foram feitos "causa mortis", conseguiu, nestes 40 anos de atividade, formar patrimônio considerável, inclusive com a construção de prédios que lhe proporcionam frutos ou aluguéis que se destinam a manter, ou equilibrar os compromissos de ordem econômica ditados pela própria continuidade da obra a que se propõe.

E tais prédios não estão isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Águas e Esgotos, por não serem ocupados com serviços da própria instituição, mas, por inquilinos seus.

Daquele taxa de serviços está isenta a "Liga" quando realmente ocupa os prédios para sua obra, nos termos do que dispõe a letra "b" do artigo 23 do Livro VII do Código de Impostos e Taxas do Estado.

Entretanto, os chamados "prédios de renda", utilizados pela instituição para repor parte das despesas necessárias à vida da obra, estes não estão isentos da mencionada taxa.

Este projeto de lei visa justamente a isenção da taxa que recai sobre essas propriedades de renda, que são mantidas com o objetivo único de propiciar recursos destinados a obras assistenciais da entidade, muitas das quais estão a serviço do próprio Estado.

PROJETO DE LEI N. 1.148, DE 1

Altera disposição de lei

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o § 3.º do artigo 2.º da Lei n. 6.812, de 15 de junho de 1962:

§ 3.º — O disposto no presente artigo e parágrafos anteriores não se aplica aos professores e mestres interinos, substitutos ou contratados, que, na data da publicação desta lei, estejam em exercício na regência da disciplina ou disciplinas afins."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A medida consubstanciada no presente projeto visa atender justa reivindicação dos professores e mestres interinos, substitutos ou contratados.

De fato, os referidos servidores que contarem menos de 2 anos de exercício não poderão se submeter a concurso, como se vê do § 3.º do artigo 2.º da Lei n. 6.812, de 15 de junho de 1962, a seguir transcrito:

"Artigo 2.º — Para inscrição no concurso a que se refere o artigo anterior o candidato deverá, além de preencher outros requisitos da legislação vigente, ser portador de diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, devidamente registrado na repartição competente.

§ 3.º — O disposto no presente artigo e parágrafos anteriores não se aplica aos professores e mestres interinos, substitutos ou contratados, que, na data da publicação desta lei, contarem dois (2) ou mais anos de exercício na regência da disciplina ou disciplinas afins."

A restrição é injusta e não há razão de ser. Que se dê oportunidade a todos os interinos substitutos ou contratados, para se submeterem a concurso. Em face do exposto, solicitamos o apoio desta Casa para o projeto que ora oferecemos à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 20-9-62.

a) Conceição da Costa Neves

PROJETO DE LEI N. 1.149, DE 1962

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço prestado por fiéis e auxiliares de cartórios.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 6.945, de 6 de setembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — E' extensivo aos fiéis e auxiliares ou datilógrafos de cartório não oficializado o disposto neste e no art. 3.º"

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei n. 6.945, de 6 de setembro de 1962, veio premiar, muito justamente, os funcionários públicos que foram serventuários e escreventes de cartórios não oficializados.

Todavia, não contemplou, nas mesmas condições, os que foram fiéis e auxiliares ou datilógrafos daqueles cartórios.

A recente lei, com relação a estes ex-servidores cartorários limitou-se, surpreendentemente a repetir vantagem de que já gozavam por força da Lei n. 2.858, de 21 de dezembro de 1954, ou seja, a contagem do tempo de cartório para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Ora, inexistente razão para tratamento diferente entre o tempo de serviço de serventuários e de escrevente e o mesmo tempo de fiéis e auxiliares ou datilógrafos, porquanto todos eles não servidores de cartórios não oficializados.

Assim, deverá o tempo de serviço cartorário destes últimos ser contado, também, ao funcionário público para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção da sexta parte dos vencimentos.

Sala das Sessões, em 20-9-62.

a) Conceição da Costa Neves

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 6.945, de 6 de setembro de 1962

Artigo 1.º — O tempo de serviço prestado como serventuários e como escrevente de cartório, não oficializado, será contando ao funcionário público estadual, para todos os efeitos legais, inclusive para a percepção da sexta parte dos vencimentos.

Parágrafo único — Nos termos deste artigo, o tempo de serviço cartorário prestado como fiel e auxiliar ou datilógrafo será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 3.º — tempo de serviço cartorário será provado com certidão fornecida pela Corregedoria Geral da Justiça.

PROJETO DE LEI N. 1.150, DE 1962

Dispõe sobre concessão de pensões a egressos e fichados no Departamento de Profilaxia da Lepre, que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Ficam concedidas pensões mensais, vitalícias e intransferíveis, da importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital aos seguintes beneficiários:

N.º de Ordem	Proat.	Nomes
1	33.975	Abadia Marques Magão
2	38.471	Abramo Brocanelli
3	53.296	Adelia Balzani
4	17.519	Adomir Mello Lara
5	48.793	Agostinho Bucci
6	7.004	Aladino de Giovanni ou Aladino de Joanni
7	40.700	Alberto Melito
8	51.015	Alberto Nagem
9	50.433	Alberto Simões Cardoso
10	19.969	Albina Almeida Bastos
11	29.461	Albina Gasparini
12	17.351	Alfredo Abreu
13	25.834	Alfredo Parpinelli
14	36.167	Alvaro dos Santos
15	49.026	Alzira Lourenço Pereira
16	39.082	Amabile Lunardi
17	32.935	Amadeu Bernardes
18	45.956	Amadeu Lanatovitz
19	29.065	Amalia Lobato
20	22.859	Amalia Zironi
21	24.470	Amelia Cecato Teodoro ou Drodoro
22	26.586	Américo Nunes Oliveira
23	47.065	Ana Candelato
24	51.907	Ana Manoel de Moraes
25	26.852	Ana Maria Carneiro
26	25.639	Ana Pereira de Jesus
27	24.428	Ana Rosa da Silva "D"
28	53.428	André Perez
29	51.252	Angélio Manoel de Araujo
30	36.157	Angelo Coqui
31	41.346	Angelo Lopes
32	764	Angelo Mancini (D)
33	39.252	Angelo Piacentini